



CLIMATECH SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA.

CNPJ: 49.425.946/0001-99

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II, QUADRA 15, LOTE 01-03, SALA 03, EDIFÍCIO BEM TE VI, SETOR JARDIM NOVA ERA – APARECIDA DE GOIÂNIA – GO. CEP: 74.916-040

EMAIL: YAN@GRUPOENGENOVA.COM.BR – 62 992003622

DATA EMISSÃO: 04.08.2025

À Comissão Especial de Seleção

Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – FRTVE

Ref.: Impugnação à habilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda.

Seleção Pública nº 024/2025

A CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.425.946/0001-99, vencedora original da Seleção Pública nº 024/2025, vem, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar a seguinte:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – DA CRONOLOGIA DOS FATOS

1. Em 04 abril de 2025, a empresa Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. foi declarada vencedora da Seleção Pública nº 024/2025 após julgamento das propostas e habilitação.
2. A empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. foi inabilitada por não atender exigências do edital, entre elas a ausência de certidão válida do CREA-GO na primeira sessão em 04/04/2025.
3. A Joule interpôs recurso e, posteriormente, obteve o Despacho nº 1174/2025 da PGE/GO, que autorizou a reabertura da fase de habilitação, desde que observadas todas as exigências legais e editalícias.
4. Em 01/08/2025, ocorreu a sessão de reabertura, na qual a Joule apresentou certidão CREA-GO inválida desde 22/05/2025, sem emissão de novo documento válido em data atual.
5. Diante disso, a presente impugnação busca demonstrar que a empresa Joule permanece inabilitada de fato e de direito, com base em elementos objetivos e consolidação jurisprudencial.

A reabertura da fase de habilitação, conforme ocorrida em 01/08/2025, deve ser compreendida como uma nova sessão de análise documental, com efeitos jurídicos próprios, limitada ao escopo do recurso da empresa Joule, mas sujeita integralmente aos critérios do edital e à legislação vigente.

Conforme dispõe o **art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve realizar a verificação da habilitação em qualquer fase até a assinatura do contrato, exigindo-se que os documentos estejam válidos e vigentes no momento da reapresentação.

Como reforçado **pela Súmula TCU nº 272**:

“Não se admite, no processo de licitação, a juntada de documento de habilitação vencido no momento da análise, ainda que comprove situação regular anterior ou posterior.”

Como reforçado **pelo TCE/PR – Acórdão nº 3.409/2023**:

“A reabertura da fase de habilitação não convalida documentos anteriormente vencidos ou inválidos, devendo os licitantes reapresentar os documentos exigidos com validade vigente.”

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve verificar o atendimento das condições de habilitação ao longo de todo o processo licitatório, até a assinatura do contrato. Já o **art. 67**, exige a validade e eficácia da documentação apresentada, inclusive nas fases reabertas por determinação administrativa ou judicial.

O item 8.1.4.1 do Edital da Seleção Pública nº 024/2025 estabelece, entre outros requisitos:

“Apresentação de certidão válida e atualizada de registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional (CREA ou CRQ) [...] com data de validade vigente.”

Conforme entendimento técnico consagrado à época da Resolução **CONFEA nº 266/79, o art. 2º, alínea “c”**, já previa que:

Art. 2º, inciso c: “As certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos, desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”



Entretanto, a documentação reapresentada pela empresa Joule viola diretamente essas exigências legais e editalícias, conforme se verifica nos seguintes pontos:

- Certidão CREA invalidada em 22/05/2025, com nota expressa do próprio órgão de classe informando que o documento perde a validade em caso de alterações cadastrais — o que de fato ocorreu antes da sessão de 01/08/2025;
- Ausência de reapresentação de nova certidão válida, em flagrante afronta ao item 8.1.4.1 do edital;

Certidões emitidas por Conselhos Profissionais (como o CREA) que se tornam inválidas após alteração cadastral precisam ser reemitidas formalmente pela empresa. A nova via só pode ser obtida por meio de acesso restrito via login institucional da licitante junto ao órgão de classe, sem qualquer mecanismo de consulta pública, objetiva e transparente por parte dos demais licitantes ou da Comissão, impossibilitando o contraditório e a verificação isonômica.

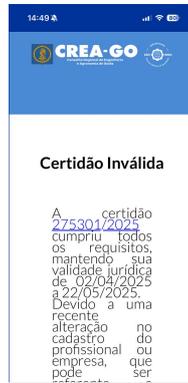
A certidão do CREA-GO apresentada pela empresa Joule ainda constava com prazo formal de validade, mas foi expressamente invalidada pelo sistema do CREA-GO antes da sessão do dia 01/08/2025, em virtude de modificação cadastral posterior à sua emissão. Tal circunstância afasta qualquer alegação de falha formal sanável ou de boa-fé, pois a invalidade foi declarada pela própria autoridade competente, e a licitante optou por reapresentar documento já tecnicamente ineficaz, o que configura vício material irreparável.

TCU – Acórdão nº 988/2022 – Plenário:

“A Administração tem o dever de verificar a regularidade formal e material dos documentos apresentados, sendo inadmissível confiar em declarações genéricas ou em registros sem acesso público.”

Tais falhas, em conjunto, configuram vícios materiais e legais insuscetíveis de convalidação, o que impõe a inabilitação da empresa impugnada com base em precedentes administrativos, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Para fins de comprovação objetiva, anexa-se imagem da consulta realizada na plataforma oficial do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, acessada por meio do endereço:



<https://api.crea-go.org.br/admin/certidao/vencida/2025/04/8d3e4b22a18c0fd5c407db7116235cba>

A Comissão Especial de Seleção deve manter rigor técnico ao reapreciarem a habilitação da empresa impugnada, especialmente para falhas que não são operacionais ou formais, mas sim de desatenção às regras editalícias e à lógica do procedimento licitatório.

O edital vincula todos os participantes e a Administração. A apresentação reiterada de documentos vencidos ou incompletos, mesmo após prazo adicional, indica não apenas ausência documental, mas potencial desconhecimento das exigências essenciais do certame. A jurisprudência e a doutrina afirmam que a Comissão deve preservar a isonomia e a legalidade, evitando que condutas omissas ou contraditórias sejam legitimadas sob a justificativa de informalidade.

Portanto, as tentativas de relativizar as falhas da empresa Joule não se sustentam técnica, jurídica e procedimentalmente, e sua aceitação colocaria em risco a credibilidade e o equilíbrio do certame.

III – DOS REBATES ÀS TESES DE DEFESA

1. Tese: “A certidão estava válida na data da sessão original.”

Rebate:

O Despacho nº 1174/2025 da PGE/GO autorizou a reabertura da fase de habilitação com base na isonomia, mas condicionou expressamente a reapresentação documental à observância do edital e da legalidade:

“A reabertura deverá observar todos os princípios que regem o processo licitatório, inclusive os da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.”



Acórdão TCU nº 2.067/2023 – Plenário:

“A reabertura de fase de habilitação não afasta a exigência de que a documentação apresentada esteja válida e vigente na nova data de análise. O momento da reapresentação se torna novo marco de exigibilidade.”

2. Tese: “A empresa continua registrada no CREA.”

Rebate:

O registro ativo não substitui a certidão válida. O CREA-GO declara que a certidão perde validade com alteração cadastral, o que ocorreu.

A Joule não apresentou nova via válida, comprometendo a demonstração da regularidade técnica exigida no certame.

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário:

“Documentos vencidos ou que perdem validade por fato superveniente (como alteração cadastral) não produzem efeitos habilitatórios.”

Resolução CONFEA nº 1.090/2017 – Art. 1º, §2º

“É responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica zelar pela atualização dos dados cadastrais, sob pena de invalidade dos documentos emitidos com base em informações desatualizadas.”

3. Tese: “Trata-se de falha formal sanável.”

Rebate:

Trata-se da ausência de um documento essencial e que se encontra inválido, configurando vício material, e não formal.

TCU – Acórdão 1.211/2021-Plenário:



“A apresentação posterior de documentos de habilitação só se admite quando comprovar condição válida e preexistente. Documento vencido não configura falha sanável.”

A decisão da PGE não autorizou reabilitação automática, mas condicionou à reapresentação em conformidade com o edital — o que não ocorreu.

4. Tese: “Não houve má-fé ou prejuízo.”

Rebate:

A legalidade e a isonomia independem de má-fé. A aceitação de documento inválido configura quebra objetiva das regras do certame.

O prejuízo é institucional e afeta a equidade entre licitantes.

“A substituição de documentos vencidos após a data de referência da sessão de habilitação caracteriza inadmissível convalidação retroativa, violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.”

Fonte: Boletim Zênite de Licitações e Contratos, nº 319, mar. 2024.

5. Tese: "Aplica-se o formalismo moderado para relevar a ausência de nova certidão."

Rebate:

A tese do formalismo moderado não se sustenta nos presentes autos. O art. 12 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de correção apenas para falhas **formais** que não comprometam a aferição da habilitação técnica ou jurídica.

***Art. 12, §1º:** “Será admitida a complementação de documentos de habilitação apenas para sanar falhas formais que não comprometam a aferição objetiva das condições de habilitação.”*

No presente caso, a certidão do CREA-GO apresentada pela Joule estava inválida em 22/05/2025 e foi tornada **sem validade** devido a alterações cadastrais (conforme Resolução CONFEA nº 266/79, art. 2º, alínea “c”).

Trata-se, portanto, de **ausência de documento essencial válido**, o que configura **vício material**, e não mero erro sanável.

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário: *“A apresentação posterior de documentos de habilitação só se admite quando comprovar condição válida e preexistente. Documento vencido não configura falha sanável.”*

A tentativa de invocar o formalismo moderado para acobertar falha essencial compromete os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, como já consolidado em jurisprudência e doutrina:

Marçal Justen Filho, 2023: *“O formalismo moderado não autoriza que se convalide ausência de requisito essencial.”*

Portanto, aceitar a certidão inválida da Joule com base em suposto formalismo moderado representaria flexibilização ilegal e quebra de isonomia em detrimento das demais licitantes.

V – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Tribunais de Contas estaduais é clara e reiterada no sentido de que a ausência de documento essencial válido – especialmente em fase reaberta – não é sanável e impõe a inabilitação da licitante. A seguir, destacamos precedentes diretamente relacionados aos vícios apresentados pela empresa Joule:

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário

“A aceitação de documentos apresentados fora do prazo ou com validade expirada compromete a legalidade do certame. Apenas condições válidas e comprováveis na data da análise podem ser consideradas.”

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1211/2021/Plen%C3%A1rio>

2. Vício material não é passível de saneamento

Aplicação: a ausência de nova certidão válida pela Joule é falha material, não meramente documental.

TCU – Acórdão nº 988/2022 – Plenário



“Falhas materiais não são passíveis de diligência. A exigência de documentos essenciais visa assegurar a habilitação técnica mínima.”

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/988/2022/Plen%C3%A1rio>

3. Documentos vencidos em fase reaberta não são aceitos

Caso similar: mesmo em nova sessão, o licitante deve rerepresentar documentação válida – o que a Joule não fez.

TCE/PR – Acórdão nº 3.409/2023

“A reabertura da fase de habilitação não convalida documentos anteriormente vencidos ou inválidos.”

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao/3409/2023>

4. Princípios da isonomia e vinculação ao edital

Aplicação: aceitar certidão inválida da Joule ofende diretamente a isonomia, pois as demais licitantes foram exigidas a cumprir rigorosamente os requisitos.

TCU – Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário

“A vinculação ao edital e a igualdade entre os concorrentes não permite exceções informais a exigências objetivas.”

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2443/2021/Plen%C3%A1rio>

A seguir, apresentam-se precedentes reais de licitações públicas, tanto na esfera administrativa quanto judicial, que tratam de situações idênticas ou análogas à enfrentada pela empresa Joule, com foco na ausência ou apresentação extemporânea de certidões técnicas (CRQ/CREA).

Tais casos reforçam a legalidade da inabilitação de licitantes que não comprovam, no tempo e forma exigidos, sua regularidade técnica. A aceitação da certidão inválida da Joule, sem rerepresentação válida, contraria diretamente esses entendimentos consolidados e pode representar quebra do padrão jurídico e administrativo de tratamento isonômico entre os licitantes.

1. Prefeitura de Porto Alegre – Tomada de Preços nº 54/2022



Fato: A empresa apresentou certidão técnica inválida sem reapresentação válida na fase de habilitação.

Decisão: A Comissão manteve a inabilitação da empresa por ausência de condição mínima exigida no edital.

[Ata de julgamento – TP 54/2022](#)

2. Município de Tubarão/SC – Pregão Presencial nº 01/2022

Fato: Empresa apresentou certidão inválida (CREA) e tentou complementação documental após o prazo previsto.

Decisão: A habilitação foi indeferida, com base na invalidade do documento e ausência de condição objetiva.

[Recurso Administrativo – Tubarão/SC](#)

3. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – Pregão Eletrônico nº 05/2020

Fato: Empresa apresentou certidão de regularidade vencida no SICAF e alegou que a consulta eletrônica seria suficiente.

Decisão: O Poder Judiciário confirmou a inabilitação e entendeu que documento vencido é ineficaz, ainda que o registro esteja ativo.

[Decisão completa \(Recurso TJPI\)](#)

4. Precedente judicial – TJ/SP e Zênite

No Agravo de Instrumento nº 2127972-79.2024.8.26.0000 (TJ/SP, julgado em 1º de julho de 2024):

- A empresa tentou sanar documentos CREAs fora do prazo legal;
- A corte entendeu que, ao comprovar que estava regular antes da abertura do certame, o documento poderia ser aceito; Contudo, observou-se que essa exceção só se aplica quando não há desatualização cadastral e a reapresentação ocorre dentro do prazo legal previsto no edital ou normas internas.

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17863415>

Esses precedentes demonstram que a apresentação de certidão técnica inválida, sem substituição válida, configura causa objetiva de inabilitação. A aceitação de documentação da Joule em situação análoga — com certidão CREA invalidada por alteração cadastral — representa:

- Violação ao princípio da vinculação ao edital;
- Quebra da isonomia entre licitantes;
- Desrespeito ao entendimento consolidado de órgãos de controle e do Judiciário.

Manter a habilitação da Joule nessas condições não só contraria a lei, como cria precedente perigoso e ilegal para futuras contratações públicas.

VIII – DA FRAGILIDADE CONTRATUAL E DA PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO FORMADO

A empresa impugnante, Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., foi regularmente declarada vencedora do certame e teve sua proposta homologada, culminando na assinatura de contrato administrativo válido com a Fundação RTVE, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que, além da formalização jurídica do contrato, já houve início da execução contratual, com a entrega de parte dos equipamentos e mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros para o fiel cumprimento do objeto pactuado. A fundação negou a desmobilização da equipe e equipamentos, conforme email interno anexo de 25 de abril de 2025.

Diante disso, impõe-se reconhecer a existência de um vínculo jurídico consolidado e eficaz, caracterizado como ato **jurídico perfeito**, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e pelo **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, o qual dispõe que:

Art. 92 – A execução do contrato observará as condições de habilitação e de proposta da licitante vencedora, sendo permitida sua extinção apenas por motivo justificado e amparado em lei.

A tentativa de desconstituir este vínculo contratual, com base na reabilitação tardia e juridicamente irregular da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., configura flagrante violação:

- Aos princípios da segurança jurídica,
- Da confiança legítima,



- Da boa-fé objetiva,
- E da vinculação à legalidade e aos atos administrativos consolidados.

A jurisprudência pátria é clara no sentido de que a Administração não pode revogar contratos válidos e parcialmente executados, especialmente quando não há má-fé por parte da contratada. Veja-se:

STJ – REsp 1.102.638/DF:

“É vedado à Administração desconstituir unilateralmente situações consolidadas com base na confiança legítima do administrado, salvo prova inequívoca de má-fé ou fraude.”

Ainda, a responsabilidade objetiva da Administração é expressamente prevista **no art. 131, §1º, da Lei nº 14.133/2021:**

“A Administração responde pelos encargos resultantes de sua conduta, inclusive atos que levem à anulação de contrato regularmente celebrado.”

Acórdão TCU 1433/2019 – Plenário:

“Não cabe à Administração, sem anulação motivada, invalidar ou suspender contrato em execução com base em reinterpretação de fase pregressa do certame.”

Assim, eventual revogação do contrato firmado com a Climatech, em favor de empresa que não atendeu aos requisitos editalícios (como demonstrado nos itens anteriores), ensejaria:

- Ação judicial por lucros cessantes;
- Pedido de indenização por danos emergentes, especialmente com relação à aquisição de equipamentos e despesas de logística;
- Reclamações formais perante órgãos de controle (TCE, CGE, MP).

Por fim, ressalta-se que o contrato celebrado goza de presunção de legalidade e deve ser mantido até que se prove, de forma cabal e juridicamente fundamentada, qualquer vício grave e insanável — o que não ocorre no presente caso.

A eventual anulação, sem a devida motivação legal e sem observância do devido processo, violaria diretamente o princípio da moralidade e da eficiência, criando grave insegurança institucional, além de potencial risco de prejuízo ao erário.

Cumprе evidenciар que a eventual substituição da empresa contratada – Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. – não representa qualquer vantagem econômica ao erário, tampouco atende ao interesse público. Ao contrário, gera risco direto de duplicidade de despesa, violando os princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa, consagrados.

A empresa impugnante, regularmente habilitada, homologada e contratada, procedeu à entrega parcial dos equipamentos, mobilizou equipe técnica e iniciou a execução do objeto contratual, nos termos do contrato firmado. Conforme documentos comprobatórios e comunicação oficial registrada, a Ordem de Serviço nº 001/2025 foi recebida em 22/04/2025, sendo que:

- Os equipamentos foram entregues no local da obra em 23/04/2025;
- A mobilização e início dos serviços se deram já em 24/04/2025, dentro do prazo contratual de 24 horas;
- Em 25/04/2025, a contratada comunicou formalmente à Administração a irregularidade da suspensão e requereu, alternativamente, autorização para desmobilização segura e responsabilização por eventual dano material.

Esses elementos demonstram que a Climatech atuou com tempestividade, zelo técnico e total conformidade contratual, conforme preceituam os princípios da boa-fé, legalidade e vinculação objetiva.

A Fundação RTVE, ao receber os bens, equipamentos e iniciar a prestação de serviços pela contratada assumiu obrigações jurídicas e financeiras proporcionais, conforme previsto no próprio contrato e no **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**:

“A execução do contrato observará as condições de habilitação e de proposta da licitante vencedora, sendo permitida sua extinção apenas por motivo justificado e amparado em lei.”

Não há, até a presente data, qualquer decisão administrativa ou judicial que tenha anulado a contratação da Climatech, nem tampouco declaração de vício em sua habilitação, conforme reforçam os seguintes trechos extraídos dos principais pareceres e despachos do processo:

Despacho nº 1174/2025 – Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE/GO):

“(…) não há qualquer elemento concreto que demonstre vício ou irregularidade na habilitação ou condução do processo pela Comissão da FRTVE até então.”

“(…) a eventual reabertura da fase de habilitação não implica nulidade dos atos anteriores, nem invalida a habilitação da empresa inicialmente vencedora.”

“(...) deve ser garantido o contraditório à empresa inabilitada, sem prejuízo aos demais licitantes habilitados e contratados.

Fonte: Despacho nº 1174/2025 – PGE/GO

Despacho nº 076/2025 – Secretaria da Retomada:

“(...) a reabertura da fase de habilitação não visa desconstituir a habilitação da empresa Climatech, vencedora do certame, nem tampouco anular atos praticados pela Comissão.”

“Trata-se de medida excepcional para apreciação do recurso da empresa Joule, em respeito ao contraditório, sem prejuízo da legalidade dos atos anteriores.”

Fonte: Despacho nº 076/2025 – Secretaria da Retomada

Diante desse cenário, eventual tentativa de substituição da contratada por nova empresa — que sequer apresentou documentação técnica completa ou válida — representará, além de violação aos princípios da licitação, um risco real de enriquecimento sem causa da Administração, nos termos do **art. 884 do Código Civil**:

“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.”

Esse entendimento é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores:

- **STJ – RMS 28.091/SP:**

“Ainda que o contrato venha a ser anulado, o particular faz jus ao pagamento dos serviços efetivamente prestados, com base na vedação ao enriquecimento ilícito da Administração.”

- **TCU – Acórdão nº 1.371/2020 – Plenário:**

“Mesmo diante da anulação do contrato, deve a Administração Pública indenizar a contratada pelos serviços já executados e aceitos, a fim de evitar o enriquecimento indevido.”

- **Lei nº 14.133/2021 – Art. 131, § 1º:**

“A Administração responde pelos encargos resultantes de sua conduta, inclusive atos que levem à anulação de contrato regularmente celebrado.”



Assim, a substituição da Climatech não apenas é desvantajosa sob o ponto de vista econômico, como enseja risco jurídico e financeiro concreto à Fundação RTVE, que será ser obrigada a pagar duas vezes pelo mesmo objeto licitado: à contratada original, pelos serviços e bens já entregues, e à eventual nova empresa, pela continuidade indevida.

Esse cenário contraria o interesse público, os princípios da legalidade, da economicidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, além de potencialmente caracterizar ato lesivo ao erário, passível de controle pelo TCE-GO e judicialização por parte da impugnante.

A Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda., inscrita no CNPJ nº 49.425.946/0001-99, encontra-se regularmente enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Como tal, é destinatária da política pública nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento na Constituição Federal (art. 170, inciso IX) e na legislação infraconstitucional vigente.

A **função social da licitação pública** e o princípio do **desenvolvimento nacional sustentável** impõem ao Poder Público o dever de adotar condutas que assegurem a participação efetiva das EPPs nas contratações, com tratamento favorecido, proporcional e razoável. Este mandamento legal é expresso em diversos diplomas normativos, tais como:

- **Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 47 – As microempresas e empresas de pequeno porte serão favorecidas nas contratações públicas dos entes da Federação.

Art. 48 – A Administração Pública deverá dispensar tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

- **Lei nº 14.133/2021 – art. 5º, inciso IV:**

Na aplicação desta Lei será assegurado o desenvolvimento nacional sustentável, inclusive mediante a priorização de contratações com microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso concreto, a empresa impugnante foi regularmente habilitada, homologada, contratada e iniciou tempestivamente a execução do objeto contratual, com entrega parcial de equipamentos e mobilização técnica já realizada. Esse cumprimento contratual, aliado ao investimento financeiro e à assunção de obrigações perante



fornecedores e colaboradores, expõe a empresa a grave risco econômico caso haja ruptura indevida do vínculo contratual vigente.

A eventual substituição da Climatech por outra empresa — especialmente diante da ausência de vício na contratação e da validade reconhecida dos atos administrativos anteriores — **compromete frontalmente a sustentabilidade econômica da contratada**, violando os princípios da **proporcionalidade, boa-fé objetiva, confiança legítima, legalidade, eficiência e moralidade administrativa**.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

- **STJ – RMS 34.436/SP:**

“É obrigação da Administração Pública considerar a condição econômica da microempresa contratada antes de rescindir ou suspender contrato administrativo que já se encontra em execução.”

- **TCU – Acórdão nº 2.309/2022 – Plenário:**

“É vedado à Administração adotar condutas que, por omissão ou excesso, inviabilizem a execução contratual de empresas de menor porte, sob pena de afronta à política pública de incentivo à participação das MPEs nas licitações.”

- **TCU – Acórdão nº 1.408/2019 – Plenário:**

“A rescisão de contrato com empresa de pequeno porte deve ser precedida de justificativa fundamentada e observar os efeitos econômicos da medida.”

Acrescente-se que eventual paralisação do contrato ou substituição da contratada implicará não apenas risco de colapso financeiro à EPP envolvida, mas também possível responsabilização da Administração por danos decorrentes da quebra contratual injustificada.

Assim, além de representar grave afronta aos dispositivos legais protetivos das EPPs, eventual anulação da contratação da Climatech — empresa que iniciou o cumprimento do contrato em total conformidade — poderá configurar ato administrativo nulo, antieconômico e incompatível com os objetivos constitucionais da contratação pública.

VI – DO PEDIDO

Diante de todas as evidências técnicas, jurídicas e precedentes apresentados, resta demonstrado de forma inequívoca que a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. não atende aos requisitos legais e editalícios mínimos para habilitação na Seleção Pública nº 024/2025, pelos seguintes fundamentos:

- Apresentação de certidão do CREA invalidada por alteração cadastral, sem reapresentação válida até a data da sessão de reabertura (01/08/2025);
- Violação dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, pilares da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se:

O indeferimento da habilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., com fundamento em vícios materiais insanáveis, incompatíveis com o regramento do certame e da legislação vigente.

Caso esta impugnação não seja acolhida, a impugnante antecipa que:

1. Representará aos órgãos de controle competentes, como o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), Ministério Público Estadual (MP-GO) e Controladoria-Geral do Estado (CGE-GO), com base na possível ocorrência de:
 - Violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
 - Potencial afronta à moralidade administrativa e ao princípio da isonomia.
2. Adotará as medidas judiciais cabíveis, inclusive com pedido de tutela de urgência, para anulação da habilitação e eventual adjudicação/contratação indevida, com base nos vícios materiais já expostos.
3. Requer, ainda, que esta manifestação seja formalmente juntada aos autos do processo administrativo e considerada na fase deliberativa final da Comissão Especial, para que se evite a prática de ato nulo ou anulável, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores.

Atenciosamente,
Climatech



Yan Carlos Alves dos Santos
Engenheiro Mecânico
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO